

- Responde por falsificação de documento público o tabelião que confecciona e lavra procuração por escritura pública na ausência do outorgante ainda que não reste provado ter sido ele o autor da assinatura constante no livro de registro no lugar do mandatário, pois é de sua responsabilidade a conferência de todos os dados antes da lavratura.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0332.01.000026-0/001 -  
Comarca de Itanhomi - Apelante: Jacob Albuquerque  
Ribeiro - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas  
Gerais - Relator: DES. PAULO CÉZAR DIAS**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Paulo César Dias, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2010. - *Paulo César Dias* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

Proferiu sustentação oral, pelo apelante, a Dr.ª Cantinila Bezerra de Carvalho.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - O Ministério Público ofereceu denúncia contra Jacob Albuquerque Ribeiro como incurso no art. 299, parágrafo único (duas vezes), e no art. 297, § 1º (duas vezes), ambos do Código Penal. Após o devido processo legal, foi condenado a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte dias) de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, fixada em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo a pena sido substituída por 2 (duas) restritivas de direitos consubstanciadas em prestação pecuniária e proibição de frequentar bares, boates e ambientes de moral duvidosa.

O apelante, razões de f. 406/438, sustenta preliminarmente a nulidade do processo ao fundamento de que

o Ministério Público, expelido de suas atribuições, atuou deliberadamente como autoridade policial, minando a higidez do procedimento policial, e, por conseguinte, da ação penal, devendo ser reconhecida e declarada a nulidade do processo desde as f. 68/69, por conseguinte, o recebimento da denúncia a qual fundamentou-se em tais declarações.

No mérito, sustenta a absolvição afirmando que, "inexistente comprovação da autoria do delito, não houve dolo na conduta do apelante, que agiu em erro, inexistindo, ainda, qualquer prejuízo a terceiros". Aduz

**Falsificação de documento público - Art. 297 do  
Código Penal - Procuração confeccionada sem a  
presença do outorgante - Assinatura falsificada -  
Responsabilidade criminal do tabelião - Dolo  
eventual - Demonstração do prejuízo -  
Inexigibilidade - Crime caracterizado**

Ementa: Falsificação de documento público. Procuração por escritura pública confeccionada e lavrada na ausência do outorgante. Responsabilidade comprovada do tabelião.

que o laudo pericial foi inconclusivo, não se podendo afirmar que o recorrente assinou os documentos falsificados. Salienta que

nem a prova documental, nem a testemunhal ou a pericial comprovaram que o apelante tenha falsificado a assinatura aposta nas procurações, nem que o mesmo tenha colocado sua assinatura abaixo por dolo de praticar a alegada falsificação conforme lhe fora imputado na peça acusatória, o que foi por ele negado em seu interrogatório, impondo-se a sua absolvição, devendo ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*, já que o órgão ministerial não demonstrou, de forma cabal, a responsabilidade delituosa do apelante.

Sustenta ainda a absolvição por ausência de dolo e prejuízo.

Contrarrazões às f. 446/455, rebatendo os argumentos da defesa e pedindo seja a decisão no todo mantida.

Em seu parecer de f. 456/468, o d. Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

l) Preliminar.

Gira a controvérsia em torno do fato de se saber se o Ministério Público pode ou não instaurar processo criminal com base em procedimento administrativo e investigações por ele próprio promovidas.

A questão *sub judice* tem causado muita polêmica, em razão do que algumas considerações devem ser feitas antes de se adentrar o exame, em si, da matéria.

A instrução preliminar a cargo do Ministério Público tem sido adotada nos países europeus, tal como na Alemanha, Itália e Portugal, como substitutivo ao modelo de instrução judicial, que praticamente outorgava a uma só pessoa as tarefas de investigar, acusar e, inclusive, defender, o que culminou em eliminar a posição de imparcialidade do órgão judicial, dando ensejo à substituição da figura do juiz-instrutor.

Ensina Aury Lopes Júnior:

No sistema de investigação preliminar a cargo do MP, o promotor é o diretor da investigação, cabendo-lhe receber diretamente a notícia-crime ou indiretamente (através da polícia) e investigar os fatos nela constantes. Para isso, poderá dispor e dirigir a atividade da Polícia Judiciária (dependência funcional) ou praticar por si mesmo os atos que julgue necessários para formar sua convicção e decidir entre formular a acusação ou solicitar o arquivamento (visto como não-processo em sentido lato).

Em regra (e assim é aconselhável que seja), o MP dependerá de autorização judicial para realizar determinadas medidas limitativas de direitos fundamentais, como as medidas cautelares, buscas domiciliares, intervenções telefônicas etc. Caberá ao juiz da instrução (que não se confunde com a anterior figura do juiz instrutor) decidir sobre essas medidas. Esse juiz atua como um verdadeiro órgão suprapartes, pois não investiga, senão que intervém quando solicitado como

um controlador da legalidade (e não da conveniência) dos atos de investigação levados a cabo pelo promotor [...].

Segundo pondera o citado autor, as principais críticas feitas ao modelo de investigação preliminar a cargo do Ministério Público são as seguintes:

- a) Historicamente, o modelo está relacionado ao utilitarismo judicial e às reformas que, em momentos de crise, buscavam o combate do crime a qualquer custo.
- b) Levada ao extremo, a transferência de poderes faz com que o juiz instrutor deixe de ser o temível, e passe a sê-lo o promotor, gerando a não menos criticável inquisição do próprio acusador.
- c) O argumento da imparcialidade do MP é uma frágil construção técnica facilmente criticável, pois é contrário à lógica pretender a imparcialidade de uma parte. Ademais, é absolutamente inconciliável que uma mesma pessoa investigue e acuse e ainda seja defendida sua imparcialidade.
- d) Somente um Ministério Público institucionalmente calcado na independência em relação ao Poder Executivo e sem que exista hierarquia funcional interna pode ser o titular da investigação preliminar, sob pena de contaminar politicamente o processo penal com os mandos e desmandos do governo. E isso nos leva a um questionamento: se para atribuir a instrução preliminar ao MP é necessário dotá-lo das garantias de um autêntico juiz, por que não encarregar logo um juiz instrutor?
- e) Na prática, o promotor atua de forma parcial e não vê mais que uma direção. Ao transformar a investigação preliminar numa via de mão única, está-se acentuando a desigualdade das futuras partes com graves prejuízos para o sujeito passivo. É convertê-la em uma simples e unilateral preparação da acusação, uma atividade minimalista e reprovável, com inequívocos prejuízos para a defesa.
- f) Por fim, o fato de atribuir normativamente a investigação preliminar ao MP não significa que ela será efetivamente levada a cabo pelo *Parquet* (eterna luta entre normatividade e efetividade) e o sistema poderá se transformar de fato na ainda pior investigação policial (*Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. 2. ed., Ed. Lumen Juris, p. 85-86 e 97).

A Suprema Corte de Justiça já decidiu que o Ministério Público não tem competência para produzir inquérito penal; se não, vejamos:

Recurso extraordinário. Ministério público. Inquérito administrativo. Inquérito penal. Legitimidade. O Ministério Público (1) não tem competência para promover inquérito administrativo em relação a conduta de servidores públicos; (2) nem competência para produzir inquérito penal sob o argumento de que tem possibilidade de expedir notificações nos procedimentos administrativos; (3) pode propor ação penal sem o inquérito policial, desde que disponha de elementos suficientes. Recurso não conhecido (RE 233072 - Rel. Min. Néri da Silveira - Rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim - Publicado no DJU de 03.05.2002).

Constitucional. Processual penal. Ministério Público: atribuições. Inquérito. Requisição de investigações. Crime de desobediência. CF, art. 129, VIII; art. 144, §§ 1º e 4º. I - Inocorrência de ofensa ao art. 129, VIII, CF, no fato de a autoridade administrativa deixar de atender requisição de

membro do Ministério Público no sentido da realização de investigações tendentes à apuração de infrações penais, mesmo porque não cabe ao membro do Ministério Público realizar, diretamente, tais investigações, mas requisitá-las à autoridade policial, competente para tal (CF, art. 144, §§ 1º e 4º). Ademais, a hipótese envolvia fatos que estavam sendo investigados em instância superior.  
II - RE não conhecido (RE 205473-9 - Publicado no DJU de 19.031999).

Em igual sentido, confira-se:

*Habeas corpus*. Investigação criminal procedida por Promotor de Justiça. Invasão de atribuição da Polícia Judiciária. Denúncia ofertada pelo mesmo Promotor que exerceu função de Delegado de Polícia na investigação. Impedimento legal. Prova ilegítima para escorar a instauração da ação penal. Nulidade do processo *ab initio*. Inteligência dos arts. 144, § 4º, da CRFB e 258 c/c 252, II, do CPP. [...] O Ministério Público é o guardião da Ordem Jurídica, mas, separando a Constituição Federal as funções constitucionais e entregando, expressamente, as de Investigação criminal, e, em certas hipóteses, a outros órgãos da Polícia Judiciária, não tem o *Parquet* legitimidade para proceder à investigação preparatória da ação penal, já que a ele também se confere o poder de requerer o arquivamento da documentação dos fatos, situação que o tornaria ao mesmo tempo o autor e o juiz da demanda, em verdadeiro sistema inquisitório vedado pela Carta da República. Não fosse a ilicitude da investigação criminal desencadeada pelo Ministério Público, que invadiu atribuição conferida pela Constituição Federal à Polícia Judiciária, outra afronta à lei também impede que a ação penal instaurada contra o paciente tenha prosseguimento, eis que a denúncia não poderia ter sido ofertada pelo mesmo Promotor que atuou na investigação como Delegado de Polícia, inquirindo testemunhas na clandestinidade de seu gabinete. A lei processual exige do Promotor a mesma imparcialidade exigida dos magistrados, tanto que no art. 258 estatui: 'Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o Juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhe for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juizes'. Ora, conjugando o aludido dispositivo legal com o art. 252, II, do mesmo estatuto, nenhuma dúvida pode existir quanto à impossibilidade do Promotor oferecer a denúncia contra o paciente, eis que presidiu a coleta de depoimentos dos advogados delatores, exercendo a função de Delegado de Polícia, sem pelo menos ouvi-lo ou mandar apurar a veracidade da acusação através de inquérito policial, deixando-se impulsionar por verdadeira histeria repressiva. Ordem concedida, com a anulação do processo a partir da denúncia, inclusive (TJRJ - *Habeas Corpus* nº 2001.059.00597 - Rel. Des. Walmir de Oliveira Silva - j. em 15.05.2001).

A título de ilustração, vale destacar também parte do voto do Min. Carlos Velloso (Relator do RE 215.301/CE), no qual nega ao Ministério Público a possibilidade de decretar a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, exatamente por se tratar de um órgão que não tem obrigação de ser imparcial, nos seguintes termos exarado:

No voto que proferi na Petição 577-DF, caso Magri, dissertei a respeito do tema (RTJ 148/366), asseverando que o direito ao sigilo bancário não é, na verdade, um direito absoluto - não há, aliás, direitos absolutos -, devendo ceder, é certo, diante do interesse público, diante do interesse social, diante do interesse da justiça, conforme, esclareça-se, tem decidido o Supremo Tribunal Federal. Todavia, deixei expresso no voto que proferi no MS 21.729/DF, por se tratar de um direito que tem *status* constitucional, a quebra não pode ser feita por quem não tem o dever de imparcialidade. Somente a autoridade judiciária tem o dever de ser imparcial, por isso mesmo procederá com cautela, com prudência e com moderação, é que, provocada pelo Ministério Público, poderá autorizar a quebra do sigilo. O Ministério Público, por mais importantes que sejam as suas funções, não tem a obrigação de ser imparcial. Sendo parte - advogado da sociedade -, a imparcialidade lhe é inerente. Então, como poderia a parte, que tem interesse na ação, efetivar, ele próprio, a quebra de um direito inerente à privacidade, que é garantido pela Constituição? Lembro-me de que, no antigo Tribunal Federal de Recursos, um dos seus mais eminentes membros costumava afirmar que 'erro do juiz o tribunal pode corrigir, mas quem corrigirá o erro do Ministério Público?' Há órgãos e órgãos do Ministério Público, que agem individualmente, alguns, até, comprometidos com o poder político. O que não poderia ocorrer, indago, com o direito de muitos, por esses Brasis, se o direito das pessoas ao sigilo bancário pudesse ser quebrado sem maior cautela, sem a interferência da autoridade judiciária, por representantes do Ministério Público, que agem individualmente, fora do devido processo legal e que não têm os seus atos controlados mediante recursos? (ob. cit., p. 94).

No tocante à legislação pátria, não se tem uma regra específica atribuindo ao Ministério Público competência para proceder à investigação criminal.

O art. 129, III, da CF enumera, dentre as funções institucionais do Órgão Ministerial, a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público", sendo que o item VI deste mesmo artigo lhe faculta a expedição de "notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva", delineando o inciso VIII sua competência no âmbito penal, limitada ao poder de "requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial".

Tais procedimentos levados a cabo pela Promotoria (instauração de inquéritos civis e outras medidas administrativas) poderão embasar a interposição de ulterior ação civil, mas não servem de fundamento à propositura de ação criminal.

O art. 26, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, por outro lado, autoriza ao órgão Ministerial somente a requisição à autoridade de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e militar.

O art. 144, incisos I e IV, da Constituição Federal dispõe, por sua vez, que às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada

a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Também o art. 4º do Código de Processo Penal prevê que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Dessarte, o inquérito policial presidido pelo Promotor de Justiça, rotulado de procedimento administrativo, exorbita das suas funções, além de conflitar com as normas de competência expressas nos dispositivos legais acima mencionados, segundo os quais a investigação criminal deve ficar a cargo da polícia civil.

Noutro turno, cumpre dizer que o fato de o representante do Ministério Público, dispondo de elementos suficientes, poder propor ação penal pública sem o inquérito policial não nos leva a concluir que possa o mesmo promover investigações criminais, mesmo porque, se assim fosse, estaríamos concentrando nas mãos do mesmo órgão estatal a função investigatória e acusatória, o que contraria a Constituição Federal.

Ademais, a investigação criminal pelo Órgão do Ministério Público fere o princípio da paridade das partes, visto que a imparcialidade do MP resta comprometida diante de atos e prejulgamentos que realizou no curso da investigação preliminar.

Assim, tendo em vista que não há, no ordenamento jurídico, norma expressa que atribua ao *Parquet* competência para promover investigações preliminares na área criminal, e ante os inconvenientes que esse procedimento acarreta, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público para deflagrar o processo criminal com base em expedientes produzidos por referido órgão no âmbito administrativo. Nada impede, todavia, que o Ministério Público requisite e acompanhe as diligências investigatórias realizadas pelas autoridades policiais.

Dito isso, porém, saliento que o caso dos autos trata de situação totalmente diversa do aqui explanado, visto que o ilustre representante do Ministério Público não presidiu as investigações em questão, limitando-se a juntar ao inquérito informações que foram prestadas por José da Luz Fernandes e sua então esposa Vanuza da Silva Vale Fernandes. Informações essas que foram ratificadas em juízo, quando do depoimento daqueles.

Assim, não há que se falar em nulidade, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

II) Mérito.

Consta dos autos que Jacob Albuquerque Ribeiro foi denunciado e processado ao fundamento de falsificação de documento público.

A materialidade do delito encontra-se devidamente demonstrada por meio dos documentos trazidos aos autos, como cópias do Livro nº 08 de escrituras do Cartório de Paz Laudelino Braz, bem como a perícia do

instituto de criminalística atestando a falsidade das assinaturas constantes nas procurações (f. 137/140).

Quanto à autoria, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, penso que restou devidamente demonstrada.

Necessário se faz um leve apanhado dos fatos para sua melhor compreensão.

Após leitura minuciosa dos autos, chego à conclusão de que realmente restou provado que o recorrente agiu com dolo, pois era seu dever apenas lavrar a escritura na presença da parte, após a verificação de sua identidade. O fato de o laudo pericial ter sido inconclusivo pouco importa para a configuração do delito.

Não resta dúvida, porém, que, conforme muito bem levantado pela douta defesa, “alguém” precisou ir ao cartório para que a procuração por escritura pública fosse confeccionada e posteriormente juntada aos autos da ação de separação proposta perante aquela comarca.

O recorrente, desde o início, sustenta que a advogada de José da Luz Fernandes, Dr.ª Antônia Margarida de Jesus, procurou aquele cartório pedindo para que a procuração fosse feita e sustentou que, posteriormente, aquele por lá passaria para assinar o livro de registro.

[...] que, no ano passado, o declarante foi procurado pela advogada, Dr.ª Antônia Margarida de Jesus para que o mesmo fizesse uma procuração pública para o cliente dela, cujo nome era José da Luz Fernandes; que José da Luz não foi junto com a Dr.ª Antônia; que José da Luz Fernandes estava se separando da esposa; que a procuração visava auxiliar a advogada a dar entrada no processo de separação de José da Luz e esposa; que o declarante fez a procuração sem a presença de José da Luz Fernandes; que a Dr.ª Antônia disse que dois dias depois José da Luz iria procurá-lo para assinar a procuração; que, então, o declarante lavrou as procurações de f. 78-v. do Livro 08, que se encontra acostada à f. 27-v. deste IP (f. 42/44).

Em continuidade, afirmou o recorrente que, posteriormente, a advogada voltou a procurá-lo pedindo que nova procuração fosse feita, agora nomeando o Dr. José Riani de Araújo como o representante do Sr. José da Luz Fernandes e novamente a procuração foi confeccionada sem a presença deste.

[...] que, posteriormente, a Dr.ª Antônia procurou pelo declarante pedindo que ele fizesse outra procuração nomeando outro procurador: Dr. José Riani de Araújo para requerer a separação de José da Luz Fernandes; que a Dr.ª Antônia disse que o Juiz havia dito que precisava de uma terceira pessoa para representar o José da Luz em audiência; que a Dr.ª Antônia disse que, dias depois, José da Luz viria assinar a procuração; que o declarante lavrou a procuração e dias depois veio o rapaz e assinou procuração (f. 42/44).

As declarações iniciais do Dr. José Riani corroboraram a versão apresentada pelo recorrente:

[...] que, na data que não se recorda o depoente, foi procurado pela advogada Dr.ª Antônia Margarida, que disse para

o depoente se ele poderia representar um indivíduo que estava nos Estados Unidos; que a Dr.ª Antônia disse que precisava do depoente, porque ela não poderia se contratar; que o depoente então confiou na advogada e concordou; que a Dr.ª Antônia disse que o indivíduo que deveria representar seria o Sr. José da Luz Fernandes; que a Dra. Antônia, após uns 15 dias, lhe entregou uma procuração pública já formalizada acompanhada de uma procuração particular que trazia consigo; que o depoente observou que na procuração particular a Dr.ª Antônia figurava como outorgada; que o depoente assinou esta procuração particular contratando a Dr.ª Antônia como advogada do Sr. José da Luz; que, dias depois, foi marcada uma audiência no fórum e a Dr.ª Antônia avisou ao depoente, isso na véspera da audiência; que, no dia da audiência, na parte da manhã, o depoente foi ao escritório da Dr.ª Antônia saber o que deveria falar em juízo, pois não sabia de nada sobre os fatos; que a Dr.ª Antônia disse que seria para apenas representar o Sr. José da Luz, pois, caso contrário, o Juiz não faria a audiência e que seria apenas uma formalidade; que o depoente discordou dizendo que como poderia representar alguém se nada sabia dos fatos; que a Dr.ª Antônia disse que o depoente iria atrapalhar o serviço dela todo; que a Dr.ª Antônia disse que já havia tido outra audiência e que a mesma havia sido adiada porque o Sr. José da Luz não se fazia presente e não havia tido representante (f. 55/57).

Já José da Luz Fernandes, em declaração prestada à f. 68, afirma que não assinou as procurações, não contratou ninguém para falsificar tais assinaturas, mas que apenas contratou a Dr.ª Antônia para resolver judicialmente sua separação:

[...] que confirma que, no período de outubro de 1999 a setembro de 2001, morou nos Estados Unidos da América, que realmente, durante esse período, o depoente não veio ao Brasil; que, sobre a sua separação, pediu a Dr.ª Antônia, advogada nesta comarca, para que resolvesse a sua separação, que foi a Dr.ª Antônia que lhe passou uma declaração por correio, enviada aos EUA, do cartório do Sr. Jacó, a advogada mandou a declaração e, por escrito, pediu-lhe para que assinasse e devolvesse para resolver a separação; que a certidão é falsa e constava que o depoente havia assinado com a mão enfaixada e que teria vindo dos Estados Unidos, mas que isso é mentira, pois nunca havia vindo; que o depoente informa que nunca contratou ninguém para falsificar nada, mas apenas para resolver a separação (f. 68).

Em juízo, José da Luz Fernandes afirma que, inicialmente, assumiu a autoria das assinaturas a pedido de sua então advogada:

Não sei se a falsificação foi realizada pela Dr.ª Margarida ou pelo responsável pelo cartório. Embora, no início, eu tenha assumido a autoria das assinaturas, a pedido da Dr.ª Antônia Margarida, acabei confessando ao Juiz que as minhas firmas foram falsificadas (f. 322).

Assim, verifico que os argumentos levantados pela combativa defesa são plausíveis, porém não têm o condão de afastar a responsabilidade criminal do recorrente, uma vez que agiu, no mínimo, com dolo eventual

ao deixar de tomar todas as medidas necessárias à lavratura da procuração:

Falsificação de documento público. Omissão. Ocorrência. Condenação. Necessidade. Redução da prestação pecuniária. Impossibilidade. Recurso desprovido.

- Se era o acusado o tabelião responsável pelo Cartório na ocasião da lavratura da procuração pública e se omitiu no dever de cuidado para prática de ato de sua exclusiva competência, correta sua condenação.

- A prestação pecuniária encontra-se corretamente dosada, tendo em conta as consequências do delito praticado pelo acusado e sua capacidade.

- Não se pode reduzir a pena pecuniária para valores demasiadamente pequenos, sob pena de se retirar o seu caráter punitivo, ainda mais quando se considera que seu pagamento poderá se dar em prestações (TJMG - Ap. Crim. 056466-5 - 2ª Câm. Crim. - Rel. Des. José Antonino Baía Borges - j. em 28.01.2010 - publ. em 26.02.2010).

Saliento, ainda, que, ao contrário do afirmado, o delito descrito no art. 297 do Código Penal não exige a demonstração de prejuízo para sua configuração, tratando tal fato de mero desenrolar da ação.

Para Rogério Sanches:

A consumação ocorre no momento em que é praticada uma das ações nucleares previstas no tipo (falsificação ou alteração), potencialmente lesiva. Desse modo, é irrelevante que o agente faça uso do documento que produziu ou alterou. Se o fizer, tal conduta (art. 304, CP) será considerada *post factum* impunível. Continua o autor citando Sylvio do Amaral: Preleciona Sylvio do Amaral: 'Todos os crimes compreendidos no capítulo da falsidade documental são formais, isto é, consomem-se independentemente de qualquer resultado danoso para a vítima' (CUNHA, Rogério Sanches. *Direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, p. 339).

Por tais fundamentos, sem mais delongas, nego provimento ao recurso, mantendo no todo a decisão hostilizada. Determino a remessa de cópia dos autos ao ilustre representante do Ministério Público para que tome as medidas cabíveis para a apuração da conduta da advogada Antônia Margarida de Jesus.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS e FORTUNA GRION.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.